

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 032/77

PROC. DRE-BAURU. Nº9 3875/76

INTERESSADO: Izaías

Moreno

Peres

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 519/77 - PG - Aprov. em 29/06/77

Com. ao Pleno em __ / __ / 77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Izaías Moreno Peres, em 25/6/76, dirige-se ao Sr. Diretor da DRE de Bauru, solicitando sua manifestação sobre o reconhecimento de seus estudos realizados na Escola SENAI "João Martins Coube", de Bauru.

1.2 - O curso de aprendizagem, que concluiu na Escola SENAI, teve a duração de 3 (três) "graus" e nesse curso estudou: Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Ciências Sociais (incluindo Geografia e História), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina.

1.3 - Matriculou-se na 7ª série do ensino de 1º grau do então GE "Iracema de Castro Amarante", que não concluiu.

1.4 - Em 1975 (2º semestre) cursou a 7ª série da modalidade Suplência e no 1º semestre de 1976 concluiu a 8ª série dessa mesma modalidade.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Tendo concluído curso de aprendizagem de 3 (três) "graus", o interessado poderia ter se matriculado na 8ª série do ensino regular de 1º grau consoante dispõe a Deliberação CEE nº 14/73.

2.2 - Matriculou-se na 7ª série do então GE "Iracema de Castro Amarante" (hoje EEPG "Francisco Antunes", de Bauru), sem ter solicitado o reconhecimento da equivalência de estudos, mas não concluiu essa série.

2.3 - No 2º semestre de 1975, cursou a 7ª série e, no 1º semestre de 1976, a 8ª série do ensino supletivo, modalidade Suplência em nível de 1º grau, da Escola de 1º e 2º Graus "Cursos Brasil", de Bauru.

2.4 - Essa matrícula, considerando a equivalência de estudos a que tinha direito, pode ser considerada regular em face do que dispõe a Deliberação CEE nº 14/73.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto voto no sentido de que os estudos realizados por Izaías Moreno Peres, na Escola SENAI "João Martins Coube", de Bauru, sejam considerados equivalentes a conclusão da 7ª série do ensino de 1º grau. Ficam, portanto, convalidados a matrícula na 7ª série da Modalidade Suplência da Escola de 1º e 2º Graus "Cursos Brasil", de Bauru, bem como todos os demais atos escolares praticados no citado estabelecimento de ensino.

São Paulo, 1º de Junho de 1977

João Baptista Salles da Silva
CONSELHEIRO

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Bailes da Silva, José Borges dos Santos Jr, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 01 de junho de 1977.

a) Consº José Borges dos Santos Jr.
no exercício da Presidência nos termos do
§ 3º do artigo 1º do Decreto 52 811 de 6.10.71.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de junho de 1977

a) Cons^o LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente